



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12266.721165/2011-48
Recurso De Ofício
Acórdão nº 3302-008.295 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JABIL DO BRASIL INDUSTRIA ELETROELETRONICA

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 09/06/2007 a 07/12/2010

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. SOLUÇÃO DE CONSULTA. IMPOSSIBILIDADE.

Reclassificação fiscal determinada em virtude de Solução de Consulta de entidade de classe. Impossibilidade de retroagir os efeitos da Solução de Consulta para atingir atos administrativos perfeitos e acabados de acordo com a legislação aplicável à época. Mantida a classificação fiscal. Inexigível multa por erro de classificação. Inexigível a diferença de tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho que conhecia parcialmente do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araújo, Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem esclarecer a lide, adoto o relato da decisão recorrida:

Trata o presente sobre **exigência de crédito tributário** no valor de R\$ R\$ **4.284.274,32**, formalizada em 01/12/2011, contra a autuada, a título de **imposto de importação, juros de mora e multa, além da multa de 1% por classificação incorreta da mercadoria importada**, conforme abaixo:

Relata a fiscalização que, em procedimento de revisão aduaneira efetuada sobre as importações de "Painéis (display) de Cristal Líquido (LCD)" e as interações dos produtos industrializados, com o referido insumo, na Zona Franca de Manaus, nos anos de 2007 a 2010, apurou a ocorrência de:

a) Mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM - "Classificação Incorreta da Mercadoria", infração nos termos do inciso I do artigo 711 do Decreto 6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro; e

b) Falta de Recolhimento do Imposto de Importação (II), devido na interação de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus (ZFM) com insumos estrangeiros importados com benefícios fiscais do Decreto nº288/67;

afirma que "a Coordenação-Geral de Administração Aduaneira da Receita Federal do Brasil elucidou que o insumo *"Tela de visualização, constituída de um painel de cristal líquido com matriz ativa de transistores de fume fino (Thin Film Transistor), circuitos eletrônicos de controle e acionamento dos transistores, dispositivo de retroiluminação ("backlight") e tampas frontal e traseira, comercialmente denominada 'módulo LCD-TFT'"*, nesse relatório chamado simplesmente de "Display de Cristal Líquido (LCD)", classifica-se no código 8529.90.20 da NCM e, que toda a fundamentação referente a essa classificação fiscal encontra-se na **Solução de Consulta Coana nº 4/2010** (fls. 69 a 80) (**fls. 72/83**), e, no mesmo sentido, a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), ligada à presidência da República, publicou **Resolução CAMEX nº 84, de 08/12/2010**, de folhas 81 a 83 (**fl. 84/86**), incluindo dois *Ex-tarifários* para a posição 8529.90.20, referindo-se justamente a telas de cristal líquido; concluiu, então, que

(a) a correta classificação do insumo "*Displays (painéis) de Cristal Líquido (LCD)*" é 8529.90.20 e

(b) reclassificação fiscal de insumos importados na Zona Franca de Manaus impacta no total de imposto de importação devido quando a alíquota do novo código NCM for diferente da originalmente utilizada, ocasionando falta de recolhimento nos casos de alíquota superior à original, na forma do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67;

foram levantadas todas as DI's que continham "displays de Cristal Líquido (LCD)" classificados no subitem 9013.80.10 nos anos de 2007 a 2010, folhas 43 a 55 (**fls. 46/58**); foram levantadas todas as Declarações para Controle de Interações (DCI) em que a autuada utilizou a classificação no subitem 9013.80.10 para o "Display de Cristal Líquido (LCD)" como um dos componentes do produto acabado, listadas nas folhas 32 a 39 (**fls. 35/42**); a autuada internou os seguintes produtos, nos anos de 2007 a 2010, cujos DCR-E (Demonstrativo de Coeficiente de Redução do Imposto de Importação – Eletrônicos) possuem os LCD classificados no subitem 9013.80.10 – quadro Produtos Internados (**fls. 29/30**), sendo que, com a reclassificação, a alíquota do II passa a 12%; assim efetuou o lançamento de crédito tributário na forma a seguir:

Crédito Tributário lançado

Imposto de Importação	1.582.213,59
Juros de mora	441.345,86
Multa 75%	1.186.660,03
Multa 1% - classificação incorreta	1.074.054,84
Total	4.284.274,32

Regularmente intimada, em 06/12/2011 (fl. 6), apresentou **impugnação** de fls. **161/183**, em 05/01/2012, alegando que foi atuada em ato de revisão aduaneira em que a fiscalização baseou-se em informações preexistentes no arquivo da Receita e na **Solução de Consulta nº 4/2010, da Coana, de 24/11/2010**, que classifica "Tela de visualização, constituída de um painel de cristal líquido com matriz ativa de transistores de filme fino {Thin Film Transistor), circuitos eletrônicos de controle e acionamento dos transistores, dispositivo de retroiluminação ("backlight") e tampas frontal e traseira, comercialmente denominada 'módulo LCD-TFT'" no código NCM 8529.90.20, e na Resolução CAMEX 84/2010 com indicação do código NCM 8529.90.20 para aparelhos das posições 85.27 ou 85.28; **quanto aos fatos**, alega que é titular de projeto de empreendimento econômico para o programa de desenvolvimento do interior da Amazônia – Decreto nº 288/67 e

(1) teve aprovação do projeto técnico econômico no Conselho de Administração da SUFRAMA, por meio da Resolução CAS nº 297/2006, obteve aprovação do Pedido de Licença de Importação (PLI), previamente à LI, junto à SUFRAMA e o Processo Produtivo Básico é auditado anualmente pela SUFRAMA, para obter referida aprovação atendeu a Listagem Padrão de Insumos, publicada e controlada pela SUFRAMA (a mercadoria a ser importada deverá estar no rol de insumos que utilizar); diz que

(2) dois produtos utilizaram o insumo "painel de cristal líquido"; câmera digital e televisor em cores com tela de cristal líquido e, em ambas as listagens oficiais, a mercadoria objeto de reclassificação consta sob classificação 9013.80.10 e descrito como "Display de Cristal Líquido", sendo que

(3) o cumprimento dessa classificação pela impugnante é obrigatório sob pena de não ter aprovado sua aplicação para o regime da ZFM – é requisito para aprovação da LI e DI no Siscomex (a NCM utilizada é a prevista na listagem padrão de insumos);

(4) aponta obrigatoriedade da aprovação do DCR (Demonstrativo do Coeficiente de Redução) pela Alfândega do Porto de Manaus para inserção de todas as mercadorias importadas no período antecedente ao de sua emissão com valores, quantidades e código NCM;

(5) as interações de produtos industrializados na ZFM devem ser objeto de DCI-Mensal (Declaração para Controle de Internação) na qual constam igualmente as mercadorias importadas que compõem o produto internado e a DCR-E correspondente com prévia sujeição e apresentação de dados em arquivos digitais e sistemas contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, observadas as orientações contidas no Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15, de 23 de outubro de 2001 – a indústria icentivada da ZFM utiliza a NCM dos insumos importados pelo menos em mais dois eventos obrigatórios para poder internar em declarações oficiais apresentadas, analisadas pela Alfândega, - no caso presente, a fiscalização levantou as ocorrências nas quais foi utilizada a NCM 9013.80.10 todas as 460 vezes sem nenhum agente questionar a utilização dessa NCM, atuando por cinco anos até o dia 06/11/2011, quando a ALF/Porto de Manaus reclassificou para 8529.90.20;

(6) argumenta que salienta as ocorrências nas quais foi utilizada a NCM 9013.80.10 no período de janeiro 2007 a dezembro – 280 vezes em DI's e 180 vezes em interações, para dizer que a Alfândega analisou/aprovou/liberou as mercadorias declaradas em todas essa 460 vezes sem questionar a NCM, e permaneceu atuando por cinco até o dia 06/11/2011, quando a Alfândega declarou que a NCM é a 8529.90.20;

(7) no período abrangido pela revisão aduaneira, houve centenas de importações desses painéis de cristal líquido, ocorrendo várias vezes em que a Alfândega requereu documentos e vistoriou as mercadorias à luz dos documentos de importação para ao final proceder ao desembaraço, sem qualquer exigência ou penalidade, citando casos em que o desembaraço aduaneiro se deu pelo canal vermelho – quadro de fls. 168/169;

(8) salienta que o uso de uma NCM na DI é refletido no DCR e na DCI correspondente e que a Alfândega teve disponibilidade de toda a documentação e seguiu aprovando o procedimento com a NCM 9013.80.10;

(9) traça histórico da aplicação da NCM 9013.80.10, citando (a) Acórdão 301-33.012, 12 junho 2006 – Dispositivo de Cristal líquido – Painel de LCD – TEC 9013.80.10; (b) Resolução CAMEX n.º 13, de 25 de junho de 2002 – Dispositivo de Cristal líquido (LCD) – 9013.80.10; (c) Resolução CAMEX n.º 43/2006 – criada a NCM 8529.20.22 – aparelhos das posições 8527 ou 85.28 (eliminou a NCM 8525.20.22 terminais portáteis/telefonia celular - posição 8517, mas manteve a NCM 9013.80.10 com alíquota zero e com indicativo BT; (d) Solução de Consulta da Receita Federal mantinham a NCM 9013.80.10 para módulo LCD-TFT para aparelhos médicos, industriais, notebooks, monitores de mesa, etc, (e) Resolução CAMEX 43/2006; (f) Solução de Consulta n.º 31, de 3 de maio de 2007; (g) Solução de Consulta SRF 6ªRF n.º 37, de 17 de setembro de 2007; (h) Solução de Consulta SRF 8ªRF n.º 56, de 13 de outubro de 2008;

(10) a modificação veio com a publicação da Resolução CAMEX n.º 84, de **08/12/2010**, incluindo o período abrangido pela revisão aduaneira, até a criação dos EX 001 e 002 para a NCM 8529.90.20, abrangendo o LCD para aparelhos dos capítulos 8527 ou 8528;

(11) alega, outrossim, inaplicabilidade da NCM 8529.90.20 à câmera de vídeo, argumentando, a contrario sensu do teor do texto da Resolução CAMEX n.º 84/2010, porque referida NCM corresponde a aparelhos das posições 85.27 ou 85.28, sendo que a câmera de vídeo de imagens fixas é classificada na posição 85.25;

(12) relativamente à Solução de Consulta Coana n.º 4/2010, afirma que fora formulada pela ELETROS – Associação Nacional de Fabricantes de Produtos Eletro-Eletrônicos;

(13) **quanto ao direito**, faz considerações sobre as qualidades do ato administrativo, para dizer que a administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, mas ressaltando **respeitados os direitos adquiridos** e, alega, como já comprovado, que os atos de desembaraço aduaneiro são perfeitamente válidos, não sendo eivados de qualquer vício, de modo a não haver nenhum motivo plausível que justifique sua desconsideração;

(14) sustenta a vedação à revisão do ato administrativo; se eivado de vício, a Administração, segundo art. 54 da Lei 9784 de 1999, tem o prazo de 5 anos para anulá-lo, e aborda a possibilidade de revisão do lançamento de que trata o art. 149 do CTN, salientando que a hipótese de revisão do lançamento refere-se a erro da Administração provocada pela culpa, dolo, fraude ou omissão por parte do contribuinte ou terceiro; no caso, a Alfândega do Porto teve a seu dispor documentos e mercadoria por várias oportunidades e procedeu ao despacho aduaneiro, a impugnante de boa-fé utilizou a NCM 9013.80.10, cumpriu todas as formalidades e obrigações acessórias cita Súmula 227 do TFR pela qual a mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão de lançamento;

(15) inaplicabilidade da multa aduaneira, porque o erro de classificação, no caso, não decorreu de declaração inexata, contendo erros que impossibilitem a perfeita identificação da mercadoria e junta julgados da Receita Federal considerando que o mero erro de classificação tarifária não configura declaração inexata; pede, afinal, improcedência do Auto de Infração.

Em 15/03/2018, a DRJ/SPO julgou procedente a impugnação, nos termos da
ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 09/06/2007 a 07/12/2010

Classificação Fiscal de Mercadoria Mercadoria desembaraçada no canal vermelho. Nova classificação fiscal determinada por Solução de Consulta. Revisão Aduaneira. Impossibilidade. Inexigível multa por erro de classificação. Imposto de Importação. Apuração decorrente de reclassificação tarifária. Mantida a classificação. Inexigível a diferença de tributo.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Em virtude de o crédito tributário exonerado ser superior ao limite previsto no artigo 1º da Portaria MF nº 63/2017, o presidente da 20ª Turma da DRJ-SP recorreu de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do inciso I, do art. 34, do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, combinado com o art. 3º deste mesmo diploma legal.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso de ofício atende ao limite estabelecido pela Portaria MF 63, de 09 de fevereiro de 2017, no momento do julgamento da lide, razão por que deve ser conhecido e apreciado.

A fundamentação para a exoneração do crédito tributário foi assim lançada:

(...) Dos exaustivos argumentos apresentado pela impugnante, destaca-se, por relevantes, os seguintes pontos:

(1) a ação fiscal refere-se a procedimento de revisão aduaneira encetado a partir da publicação da Solução de Consulta nº 4, da Coana, para solucionar divergências de classificação tarifária da mercadoria 'Painel de Cristal Líquido (LCD)', que era classificada na posição NCM 9013.80.10, no mesmo sentido da Solução de Consulta nº 31, de 3 de maio de 2007, Solução de Consulta SRR 6ªRF nº 37 de 17 de setembro de 2007, Solução de Consulta SRF 8ª RF nº 56, de 13 de outubro de 2008 (fl. 172) (178); (2) questões relativas à referida classificação foram objeto de exame, sendo dirimidas por a) Acórdão 301-33.012, 12 junho 2006 – Dispositivo de Cristal Líquido – Painel de LCD – TEC 9013.80.10; (b) Resolução CAMEX nº13, de 25 de junho de 2002 – Dispositivo de Cristal líquido (LCD) – 9013.80.10; (c) Resolução CAMEX nº 43/2006 – criada a NCM 8529.20.22 – aparelhos das posições 8527 ou 85.28 (eliminou a NCM 8525.20.22 terminais portáteis/telefonias celular - posição 8517, mas manteve a NCM 9013.80.10 com alíquota zero e com indicativo BT; (d) Resolução CAMEX 43/2006; (3) despachos de importação de "Painéis de Cristal Líquido (LCD)" utilizando o código NCM 9013.80.10, foram objeto de verificação pela fiscalização, quando dos respectivos despachos de importação – a impugnante apresenta relação das declarações de importação, cujo desembaraço aduaneiro procedeu-se no canal vermelho, onde a

fiscalização, à vista de documentos de importação e verificação física, atestou a correção dos procedimentos;

(4) importações efetivadas segundo o programa de desenvolvimento da Amazônia, nos termos estabelecidos na Zona Franca de Manaus submete-se a controles específicos, como aduz a impugnante, e todo o projeto envolvendo pedidos de importação, licenciamento de importação, são previamente aprovados, sendo de substancial importância a especificação dos insumos, no caso os “Painéis de Cristal Líquido”, com indicação dos respectivos códigos NCM que constam na identificação dos mesmos, passando pelo crivo do Conselho de Administração da Zona Franca de Manaus e dos órgãos responsáveis pelo licenciamento e, principalmente, após industrialização, constar no DCR (Demonstrativo de Coeficiente de Redução) e na DCI (Declaração de Controle para Inerção), documentos que são examinados pela Alfândega do Porto de Santos, com indicação das mercadorias e seus insumos, com os respectivos códigos NCM;

(5) paralelamente, o histórico traçado pela impugnação demonstra que as importações ocorreram regularmente, especialmente quanto à indicação do código NCM, e

(6) fundamentalmente, reiterando, relevante considerar que desembarços aduaneiros das importações objeto da revisão aduaneira ocorreram mediante conferências documental e física, sendo liberadas regularmente.

Conforme afirma a impugnante, a reclassificação tarifária efetuada pela fiscalização teve-se exclusivamente na Solução de Consulta nº 4/2010 e na Resolução Camex nº 84/2010, desconsiderando o fato de que as operações de importação, objeto do ato de revisão aduaneira, tratavam-se de atos perfeitos e acabados, não mais comportando revisão, porque já examinados e considerados corretos.

Diante desse quadro, cabe lembrar que, conforme estabelece o art. 564 do Decreto nº 6759/2009 – RA:

Art. 564. A conferência aduaneira na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.

Nas importações de que se trata, a conferência aduaneira ocorreu de maneira plena, ou seja, verificação documental e física, examinados os documentos de importação e exame físico das mercadorias e, tendo culminado com o desembarço das mercadorias, as declarações de importação foram consideradas corretas, não ensejando mais modificação.

(...) Em que pese a possibilidade de revisão aduaneira, no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, como pretendia a fiscalização, no caso presente, a partir do contexto em que ocorreu as importações de que se trata, forçosa é a conclusão de que, uma vez perfeito e acabado o procedimento do despacho de importação porque, atestada a correção da declaração de importação e a mercadoria importada devidamente vistoriada, tudo em conformidade com a legislação vigente à época dos fatos e, principalmente, de acordo com o código tarifário até então acolhido pela Fiscalização, a presente ação fiscal não apresenta condições de sustentação.

Ademais, há a considerar, também, a questão relativa ao alcance dos efeitos da Solução de Consulta nº 4/2010, de 24 de novembro de 2010, porque, até então, a a mercadoria de que se trata encontrava-se albergada na posição NCM 9013.80.10; dessa forma, tendo em conta o efeito “ex nunc” da referida Solução de Consulta, tendo em vista a regra da irretroatividade da norma, a ação fiscal carece de eficácia.

Pelo exposto, voto pela procedência da impugnação, exonerando o crédito tributário lançado.

Por concordar com as razões expendidas supra, entende-se **correta a exoneração do crédito tributário levada a efeito e sem chances de provimento o recurso de ofício.**

Posto isso, voto por **negar provimento** ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado